



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA



Secretaria
SEMED
Municipal de Educação
Laranjal do Jari-AP

**PLANO DE CARGOS
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS EFETIVOS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DE LARANJA DO JARI**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 395/2011-GAB/PMLJ, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

“Dá nova redação à Lei Municipal Nº 381/2011, PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais Efetivos da Educação Básica do Município de Laranjal do Jari – Amapá e dá outras providências.”

A Excelentíssima Senhora EURICELIA MELO CARDOSO, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Laranjal do Jari Estado do Amapá os quais serão regidos por esta Legislação e, em caso de omissão, pelo Regime Jurídico Único.

Parágrafo único – Compõe o corpo docente do magistério os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º - Na carreira dos profissionais da educação pública serão observados os seguintes princípios:

I – Valorização do Profissional da Educação que pressupõe:

- a) Unicidade do regime jurídico dos servidores da área da educação municipal;
- b) Manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todos servidores da área da educação com o objetivo de aperfeiçoamento profissional e a promoção da carreira do servidor, desde que dentro de sua área de atuação e ensino, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

c) A criação de normas e critérios que venham privilegiar, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada, o desempenho profissional e o tempo de serviço dos servidores;

d) Remuneração compatível com a complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor e a responsabilidade atribuída ao pleno exercício do cargo a que ocupa;

e) Piso salarial profissional;

f) Remuneração revisada no mês de março de cada ano;

g) Liberdade de expressão, de ensinar, aprender, pesquisar e propagar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia.

h) Promoção da educação visando pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

II – Humanização da educação, que tem como pressuposto garantir:

a) Gestão democrática fundamentada na existência e atuação dos conselhos escolares e na eleição direta para diretores em todas as unidades da rede municipal de ensino;

b) Condição de trabalho adequada para o pleno exercício do magistério;

CAPITULO III
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Profissionais da Educação Pública Municipal: os servidores titulares de cargos efetivos, remunerados pelo Erário Municipal com recursos provenientes do Fundo de Manutenção da Educação Básica, lotados em unidades escolares municipais, em centros educacionais especializados ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação;

II – Função Permanente: é o conjunto de atribuições de caráter definitivo desempenhadas por servidor estável, com investidura em cargo público com aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

III – Cargo Efetivo: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, funções definida e inalterável.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

IV – Classe: é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, mesma escolaridade e/ou titulação e de mesmo grau de responsabilidade integrada por padrões;

V – Nível: é o símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento-base fixado para a classe, que representa o crescimento funcional do servidor no plano e/ou na carreira;

VI – Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, pedagogo, supervisor, orientador e especialista em educação;

VII – Docência: atividade de ensino em aprendizagem desenvolvida pelo educador, dirigida ao aprendizado do educando e a formação continuada do professor;

VIII – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão vertical nas classes e progressão horizontal nos níveis;

IX – Funções de Magistério: são as atividades desenvolvidas na escola ou em outras dependências da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério, incluindo:

- a) Docência;
- b) Administração Escolar;
- c) Planejamento educacional;
- d) Supervisão escolar;
- e) Coordenação pedagógica;
- f) Orientação escolar;
- g) Acompanhamento, controle e avaliação das atividades trabalhadas nas unidades educacionais do município.

X – Carreira Funcional: é a forma pela qual o profissional do magistério progride.

XI – Hora aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, sendo realizada em sala de aula ou em locais adequados e que venha a promover o processo ensino-aprendizagem, com duração de 50 (cinquenta) minutos;

XII – Hora atividade: tempo reservado ao professor em exercício de regência de classe para estudos e acompanhamento, o qual deverá acontecer preferivelmente em grupo e com auxílio pedagógico;

XIII – Plano de carreira: é o conjunto de princípios e regras que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam às classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que ocupam e determinam critérios para o crescimento, mediante promoção e progressão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

XIV – Enquadramento: é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, classe e nível de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação de cargos.

XV – Gratificação: bônus por desempenho funcional no exercício das atividades desenvolvidas.

XVI – Promoção: é a elevação automática do profissional do Magistério de uma classe para outra, em virtude de titulação específica após estágio probatório.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - Integram o Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Laranjal do Jari os seguintes cargos:

I – Professor;

II – Pedagogo;

III – Especialista em Educação;

IV – Agente Administrativo, Auxiliar Educacional, Auxiliar de Secretaria, Serventes e Merendeiras;

V – Os demais profissionais que desempenham atividades da educação mencionadas no inciso IX do art. 3º desta Lei;

Parágrafo Único: Os cargos efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica são estruturados em classes e padrões, de acordo com a natureza e complexidade de suas responsabilidades no que se referem às atividades desenvolvidas e a habilitação exigida (observar os anexos e tabelas).

CAPÍTULO V
DO INGRESSO E DA ATUAÇÃO

Art. 5º – São requisitos para atuação e ingresso do professor:

I – Do Ingresso:

a) Habilitação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura plena na área de conhecimento exigida para a função de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

II – Da Atuação:

a) Classe A: habilitação específica em magistério, de nível médio apenas para o desempenho de funções na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) Classe B: habilitação específica de nível superior representada por licenciatura curta ou curso de suficiência;

c) Classe C: habilitação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura plena;

d) Classe D: habilitação específica em nível superior em licenciatura plena com Pós-graduação *lato sensu*;

e) Classe E: habilitação específica em nível superior em licenciatura plena, com Pós-graduação *stricto sensu*, com curso de mestrado na área de educação, para o desempenho de funções na educação básica, dentro de sua habilitação ou área afim;

f) Classe F: habilitação específica em nível superior em licenciatura plena, com Pós-graduação *stricto sensu*, com curso de doutorado na área de educação, para o desempenho de funções na educação básica, dentro de sua habilitação ou área afim.

Parágrafo Único: As Classes “A e B” serão extintas no prazo de 05(cinco) anos a partir da publicação desta Lei, ficando a Secretaria Municipal de Educação, responsável por coordenar o processo de formação continuada dos professores pertencentes a estas classes.

CAPITULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - São atribuições do professor:

I - Participar da formulação da política educacional nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;

II - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Participar da elaboração do currículo escolar;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - Acompanhar o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos elaborando material instrucional adequado;

VI - Estabelecer estratégias de recuperação de alunos de menor rendimento;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

VII - Ministrando os dias letivos e hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - Manter atualizados os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos;

IX - Participar de cursos, encontros e grupos de estudo, visando o aperfeiçoamento constante para melhoria da qualidade do ensino;

X - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

Art. 7º - São atribuições do orientador educacional:

I - Orientar o professor e o aluno no aspecto social, afetivo e comportamental, cooperando para o seu desenvolvimento individual e social;

II - Promover a integração entre a família, a escola e demais instituições;

III - Promover a qualidade e a produtividade do processo ensino-aprendizagem em parceria com a comunidade escolar.

Art. 8º - São atribuições do supervisor educacional:

I - Coordenar as atividades de cunho pedagógico articuladas com o serviço de orientação educacional e demais setores com o objetivo de desenvolver e aprimorar a qualidade e o processo pedagógico da escola;

II - Contribuir com a formulação das políticas públicas educacionais do município;

III - Elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo da escola.

Art. 9º - São atribuições do Administrador Escolar:

I - Responsabilidade pela organização geral da escola, bem como das atividades técnico-administrativa, financeira e censo escolar;

II - Contribuição efetiva com o serviço de orientação e supervisão educacional para garantir a qualidade do ensino-aprendizagem;

III - Garantir o planejamento, execução e avaliação de todos os serviços escolares, bem como dos projetos e programas educacionais no âmbito da escola;

IV - Responsabilidade pelo patrimônio da escola.

Art. 10 - São atribuições do Auxiliar educacional:

I - Organizar, disciplinar e manter a ordem no ambiente escolar, zelando pelo seu bom estado de conservação e funcionamento;

II - Auxiliar a administração no controle e organização da escola;

III - Manusear recursos didáticos, eletrônicos e demais tecnologias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11- São atribuições do Secretário Escolar:

I – Desenvolver atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, lavratura e registro de atas, controle de transferências escolares, boletins e outros inerentes à secretaria escolar.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 – O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual será avaliado para fins de confirmação e estabilidade do cargo que ocupa.

Parágrafo Único: A avaliação de que trata este artigo deverá ser submetida à homologação do Secretário Municipal de Administração ao fim do Estágio Probatório.

Art. 13 - Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão na Administração Municipal, não lhe sendo contado o tempo de serviço para fins de ulterior estabilidade, suspendendo-se, pois, o período de estágio probatório até seu retorno em suas funções específicas.

Art. 14 – O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dado a oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo simplificado de avaliação e/ou processo administrativo.

Art. 15 - Os critérios para a execução da avaliação de desempenho e funcional do servidor serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurando ao servidor a recorribilidade das decisões e:

I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II - Definição de metas dos serviços e da escola;

III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

c) direito de manifestação às instâncias recursais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VIII
DA CARREIRA FUNCIONAL
DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 16 – A Carreira Funcional do servidor se dará na forma de progressão horizontal em mudança de níveis e promoção vertical em mudanças de classe.

Art. 17 – Havendo a promoção prevista no artigo anterior, o reposicionamento do professor ocorrerá na nova classe no nível equivalente da classe anteriormente ocupada, sendo assegurado o tempo de serviço para fins de progressão funcional na carreira;

I – Será garantido aos servidores que já obtiveram a promoção o disposto neste Artigo.

Art. 18 – Para fins de promoção fica assegurada ao profissional da Educação ocupante de cargo de professor a seguinte escala de acréscimo de vencimento dentro da carreira:

- a) Da classe A para a classe B: 10,79% (dez e setenta e nove por cento)
- b) Da classe B para a classe C: 26,5% (vinte e seis e meio por cento)
- c) Da classe C para a classe D: 15% (quinze por cento)
- d) Da classe D para a classe E: 20% (vinte por cento)
- e) Da classe E para a classe F: 25% (vinte e cinco por cento)

§ 1º: Fica garantido aos servidores de que trata o inciso IV, do Artigo 4º os seguintes percentuais sobre o vencimento base:

I - Curso técnico na área em que atua: 15% (quinze por cento);

II - Nível superior: 20% (vinte por cento);

III - Pós graduação lato senso: 10% (dez por cento);

IV - Pós graduação stricto senso em mestrado: 20% (vinte por cento);

V - Pós graduação stricto senso em doutorado: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º: Os percentuais das letras C, D, E e F e dos incisos II, III, IV e V não são cumulativos; o maior exclui o menor.

Art. 19 - A progressão funcional dar-se-á de forma obrigatória, ora automática, ora mediante a avaliação do desempenho para a referência imediatamente superior ao que pertence o profissional da educação, dentro da mesma classe.

§ 1º - A primeira progressão na carreira dar-se-á de forma automática mediante a aprovação no estágio probatório.

§ 2º - Fica fixado número de referência em cada cargo, bem como o acréscimo percentual de uma referência para outra: quinze (15) referenciais com 5% (cinco por cento) de acréscimo para, cada dois anos



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

de serviço conforme anexo I, respeitados os direitos adquiridos dos atuais servidores do magistério até então, o que para estes, a partir da vigência desta Lei, passarão a ser regidos pelo presente referencial;

§ 3º - Aos servidores que integram o atual quadro em extinção será assegurado o direito à progressão.

§ 4º - A concessão da progressão automática será concedida desde que o servidor não tenha faltas injustificadas ou sofrido penalidades disciplinares, previstas no Regime Jurídico Único.

§ 5º - O servidor que não atender a estes requisitos será penalizado por 01(um) mês de atraso, na concessão da vantagem a que se refere este artigo, para cada falta.

§ 6º - A avaliação do desempenho referida neste artigo será realizada pela chefia imediata do servidor em conjunto com a coordenação pedagógica da instituição, mediante critérios preestabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e homologados por Ato do Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos.

Art. 20 - Aos servidores ocupantes de quadro em extinção, acompanharão os benefícios do quadro da Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Para efeito do estabelecido neste artigo, deverá ser considerada a progressão funcional, mediante a expedição de certidão de tempo de serviço.

CAPÍTULO IX
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, a organização, o planejamento, a divulgação, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias, convênios necessários, de acordo com a necessidade e prioridade das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação de forma democrática e transparente.

§ 1º- O Programa de Formação tem como objetivos:

I - Sensibilizar o Profissional da Educação para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Municipal de ensino;

II - Preparar o Profissional da Educação para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional da Educação;

III - Promover o desenvolvimento integral desde a alfabetização até os mais altos níveis de educação formal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º- Caberá a Secretaria Municipal de Educação a elaboração de programação para afastamento remunerado e participação do Servidor em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, capacitações, complementações de escolaridade e cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, o qual deverá ser editado no prazo de 180 dias após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO X
DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DO PLANO

Art. 22 – Fica instituído o Conselho Permanente de Valorização do Profissional da Educação Básica – CPVPEB, cujos membros terão mandato de 02 (dois anos) vedada a recondução.

Art. 23 - Compete ao CPVPEB:

- I – Apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, compreendendo as progressões e promoções;
- II – Desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal;
- III – Examinar e emitir parecer sobre os pedidos de progressão e promoção funcional de interesse dos profissionais da educação previstos nesta Lei;
- IV – Acompanhar o enquadramento dos profissionais da educação nas tabelas de vencimento de que trata esta Lei;
- V – Revisar anualmente a situação funcional dos profissionais da educação, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicadas;
- VI – Participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos efetivos da educação;
- VII – Coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios as suas atividades;
- VIII – Responder às consultas relativas às matérias de sua competência;
- IX – Outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de leis ou regulamentos. Outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de leis ou regulamentos.

§ 1º - A revisão de que trata o inciso V ocorrerá anualmente, no período de fevereiro a junho, subsequente no final do exercício anterior.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento garantirá a realização dos trabalhos de revisão, fornecendo meios necessários para o desenvolvimento das atividades do conselho.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração deverá tomar as medidas necessárias a fim de sanar os desajustes relativos ao enquadramento dos profissionais nas tabelas de vencimento, quando detectados pelo CPVPEB.

Art. 24 - O CPVPEB terá composição paritária entre representantes do governo municipal e dos profissionais da educação com a seguinte constituição:

I – 03 (três) membros do sindicato representativo dos profissionais da educação básica do município;

II – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) da Secretaria de Administração e Planejamento;

§ 1º - Os membros do CPVPEB e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A representação dos profissionais da educação de que trata o inciso I será eleita em assembleia da respectiva entidade sindical.

§ 3º - Os membros do CPVPEB desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnica e docente, sendo assegurado aos representantes dos profissionais da educação horário de trabalho compatível ao funcionamento do conselho.

Art. 25 - A organização e funcionamento do CPVPEB serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei, após a aprovação da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO XI
DAS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 26 – Acrescerão à remuneração dos integrantes da carreira dos profissionais do magistério público municipal as gratificações a seguir relacionadas:

I – Gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar – vencimento do cargo efetivo acrescido dos seguintes percentuais da remuneração:

- a) +30% (trinta por cento) para diretores de escolas de Pequeno Porte – EPP1;
- b) +40% (quarenta por cento) para diretores de escolas de Médio Porte – EPP2;
- c) +50% (cinquenta por cento) para diretores de escolas de Grande Porte – EPP3.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

II – Gratificação de interiorização: percentual incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, pelo exercício funcional em unidades escolares, localizadas na zona rural do município, nas seguintes situações:

a) 30% (trinta por cento), para Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, enquanto durar a interiorização;

b) 50% (cinquenta por cento) para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, enquanto durar a interiorização;

III – Gratificação de Natal, 13º salário, será paga anualmente, a todo servidor municipal independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês de integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada com base na média da remuneração anual do servidor.

§ 4º - A gratificação de natal deverá ser paga em 02 (duas) parcelas, a 1ª (primeira) até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela será calculado tomando-se por base a maior remuneração do primeiro semestre.

IV – Gratificação por atividade técnica – no percentual de no mínimo 30% para:

I – Profissionais da educação que desempenharem suas atividades técnicas na Unidade Sede da Secretaria Municipal de Educação, na coordenação de projetos e programas do Governo Federal e/ou outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XII
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 27 - As férias dos servidores da educação são firmadas da seguinte forma:

I - Docentes em regência de classe: 45 (quarenta e cinco) dias de férias - 30 (trinta) dias no mês de julho e 15(quinze) dias após o fim do ano letivo;

II - Pedagogo, orientador, supervisor educacional e especialista em educação: 30 (trinta) dias de férias em julho e 15(quinze) dias de recesso após o fim do ano letivo;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

III – Os demais servidores da educação gozarão férias de 30 (trinta) dias nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal.

Parágrafo Único – Aos servidores da educação é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração dos últimos doze meses para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

CAPÍTULO XIII
DAS LICENÇAS

Art. 28 – Conceder-se-ão aos profissionais da educação, as licenças constantes no Regime Jurídico Único.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA ESTUDO

Art. 29 – Fica garantido ao servidor público municipal o direito de cursar nível superior e pós-graduação lato sensu (em período de férias), em outra localidade em área de estudo não existente no município, sem prejuízo de seus vencimentos básicos.

Art. 30 – É garantido ao servidor cursar pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em outra localidade em área de estudo não existente no município, sem prejuízo de seus vencimentos básicos, de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Educação e com a disponibilidade orçamentária.

1 - A licença para estudo observará a seguinte vigência, em caráter prorrogável por até 06 (seis) meses, mediante justificativa:

- a) Mestrado: até 24 meses;
- b) Doutorado: até 48 meses.

Art. 31 – Para os fins do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação aprovará anualmente, com a participação do CPVPEB a programação de licença para estudos, especificando o número, a área de conhecimento e o nível, de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Educação e com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32 – São requisitos para concessão de licença para estudo ao candidato que comprovar sua aceitação no curso:

- I – Ter cumprido o estágio probatório;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

II – Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidades no exercício das funções;

III – Não contar com menos de 05(cinco) anos de efetivo serviço para a aposentadoria;

IV – Não ter outro cargo na instituição patrocinadora do curso;

V – Se professor, contar com, pelo menos, 03(três) anos de efetivo exercício;

VI – Se pedagogo ou especialista em educação, encontrar-se em pleno exercício das suas atividades;

VII – Firmar termo de compromisso em concluir o curso e permanecer no exercício do cargo, após a conclusão do curso, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no termo de compromisso do inciso VII implicará ao servidor o ressarcimento ao erário municipal, o valor relativo à remuneração referente ao período do curso, exceto em caso de doença do servidor.

§ 2º - Se houver candidaturas superiores às vagas ofertadas, estas serão preenchidas obedecendo ao critério de maior tempo de serviço do profissional do magistério, até o limite das vagas disponibilizadas.

§ 3º - O número de servidor em gozo simultâneo de licença para estudo será regulamentado pela Secretaria de Educação, com prioridade aos que ainda não cursaram a primeira graduação.

§ 4º - A ausência de que trata este artigo não excederá 05 (cinco) anos, para obter nova licença o servidor terá que trabalhar pelo período igual ao da licença anterior.

CAPITULO XIV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 - O servidor ocupante de cargo de professor, em regência de classe, submeter-se-á às jornadas de trabalho a seguir:

I – Jornada parcial semanal de 20 (vinte) horas;

a) Sendo observado ao que dispõe o art. 13 da LDBEN.

II – Jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas;

III – Jornada integral semanal de 40 (quarenta) horas.

§1º - As jornadas de trabalho previstas neste artigo compreendem as horas-aula e as horas-atividade.

§2º - A hora-aula corresponderá ao percentual de 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho, podendo estender-se em caso de carência até 25 horas/aulas semanais.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

§3º - Ao professor que não se encontrar no exercício da regência de classe será atribuída a jornada de trabalho estabelecida no inciso II ou III deste artigo, excluída a hora atividade.

Art. 34 - A atribuição das jornadas de trabalho estabelecidas no artigo anterior levará em consideração a disponibilidade de carga horária e a opção do professor, conforme regulamentação em vigor.

§1º - A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional do Magistério será cumprida, prioritariamente, numa única unidade de ensino.

§2º - Caso não seja possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho deverá ser completada em projetos educacionais a serem regulamentados pelo Sistema Municipal de Educação, no âmbito da unidade de ensino em que esteja lotado o servidor, ou ainda, em caráter suplementar em outra unidade de ensino.

Art. 35 - Os demais servidores da educação submeter-se-ão à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO XV
DO REMANEJAMENTO

Art. 36 – Os servidores do quadro de provimento efetivo de pessoal dos profissionais do magistério público municipal, não poderão ser remanejados para outras secretarias municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão e mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, observados os critérios contidos na Lei Municipal 092/95 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Laranjal do Jari.

CAPÍTULO XVI
DA READAPTAÇÃO

Art. 37 – A readaptação funcional se fará necessária quando o servidor se encontrar impossibilitado de continuar executando as tarefas pertinentes a sua atividade básica, tendo em vista a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo Único: A efetivação dos processos caracterizados como readaptação por motivo de saúde obedecerá a seguinte ordem de prioridade para alocação do servidor reabilitado:

I – Adaptação na própria área de lotação do servidor;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

II – Adaptação em outras áreas que permitam compatibilizar as condições e capacidades laborais do servidor, observadas as necessidades do órgão.

Art. 38 – A efetivação dos processos de readaptação funcional por motivo de saúde deverá ocorrer observando-se a estrutura de cargos e especialidades constantes desta lei e seguindo orientações de laudo médico.

CAPÍTULO XVII
DOS DEVERES

Art. 39 – É dever do profissional do magistério público municipal no exercício do cargo ter em vista os superiores interesses da educação em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como sujeito crítico, qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 – No desempenho das atividades que lhe são próprias, o profissional do magistério, corresponsável na consecução do objetivo enunciado no artigo anterior, deverá concorrer para:

- I – O resgate e a preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;
- II – A vivência e convivência em função dos ideais da comunidade;
- III – O constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do Sistema Municipal de Ensino;
- IV – Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;
- V – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI – Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;
- VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VIII – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores em caso de omissão por parte da primeira;
- IX – Cumprir suas atribuições, assim como as normas estabelecidas pela legislação educacional em vigor no Sistema de Ensino, bem como zelar pela ética profissional no exercício de suas atividades;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO XVIII
DOS DIREITOS

Art. 41 - São direitos especiais dos profissionais do magistério:

I – Remuneração condigna conforme definido nesta lei e na legislação pertinente;

II – Qualificação permanente garantida pelo município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica, sem prejuízo da sua remuneração;

III – Dispor no ambiente de trabalho de instalações adequadas e ter ao seu alcance informações educacionais, bibliotecas, material didático-pedagógico e outros instrumentos necessários para a eficiência do ensino-aprendizagem;

IV – Liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;

V – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos do interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VI – Ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino quando no regular exercício de suas atividades for agredido física e moralmente no ambiente de trabalho;

VII – Afastamento das suas atividades de locais perigosos e insalubres, se servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, garantindo-lhe o exercício de suas atividades em local apropriado;

Art. 42 – É vedada qualquer discriminação entre os servidores integrantes da carreira dos profissionais do magistério em razão de atividades inerentes ao cargo, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 43 – O profissional do magistério não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização legal de qualquer natureza.

CAPÍTULO XIX
DO SISTEMA MODULAR DE ENSINO

Art. 44 - Nas localidades do Município em que não seja possível estruturar e colocar em funcionamento o Ensino Fundamental será adotado em caráter excepcional, o Sistema Modular de Ensino, desde que atenda as seguintes condições:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

I – Disponibilidade de alojamento ou local adequado para moradia dos professores;

II – Existência de infraestrutura física compatível com o ambiente escolar.

Parágrafo Único: As despesas referentes à locomoção de servidores do sistema modular de ensino, para seus respectivos locais de trabalho ocorrerá por conta do servidor.

Art. 45 - O ingresso dos professores do Quadro Permanente de Pessoal do Município no Sistema Modular de Ensino ocorrerá por meio de processo seletivo interno que observe os seguintes critérios:

I – Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

II – Preencher os requisitos necessários ao desempenho da função;

Parágrafo Único: Os critérios para seleção serão definidos em edital específico possibilitando a todos os interessados igualdade de condições para ingresso.

Art. 46 - O desligamento do professor do Sistema Modular de Ensino ocorrerá nos seguintes casos:

I – Implantação do Sistema Regular;

II – Quando o profissional apresentar conduta incompatível com a função e a cultura local;

Parágrafo Único: No caso de desligamento, o professor do Sistema Modular de Ensino deverá ser comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto em situações que colocarem em risco a integridade física e moral do servidor.

CAPÍTULO XX
DA GESTÃO DESTE PLANO

Art. 47 - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Educação de Laranjal do Jari aprovar propostas de modificação ou regulamentação suplementar deste Plano, sugeridas pelo Conselho de Acompanhamento, com posterior homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48 - Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano controlar o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, em suas diferentes etapas.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Acompanhamento do Plano emitir parecer a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão da progressão por qualificação profissional, preservando-se, às partes, os prazos recursais estabelecidos na Legislação vigente.

§ 2º - O Conselho de Acompanhamento do Plano no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a vigência desta Lei avaliará e aprovará o regulamento do Programa de Avaliação de Desempenho.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - São partes constantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabela Salarial;

II - Anexo II – Cargos Efetivos e Cargos em Extinção.

Art. 50 - Além da remuneração prevista nesta lei, as gratificações e adicionais seguirão os mesmos princípios do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais do Município de Laranjal do Jari.

Art. 51 - Os vencimentos dos profissionais do Magistério serão fixados anualmente e reajustados por ato do Prefeito Municipal na data de 1º de março de cada ano.

Parágrafo Único – Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do vencimento dos profissionais do Magistério não poderá ser inferior à variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

Art. 52 – A remuneração dos profissionais do magistério público municipal será paga no máximo até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 53 – Os profissionais do magistério poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe na defesa dos seus direitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 54 - O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no magistério público municipal.

Art. 55 – As entidades representativas dos profissionais do magistério, sindicatos e associações, terão direito a consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 56 – Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente Lei, obedecidas às disposições nela contidas, serão dirimidos pelo Regime Jurídico Único.

Art. 57 - A lotação dos cargos integrantes desta Lei será feita mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal baseando-se em Leis em vigor.

Art. 58 - Fica o Executivo Municipal competente, responsável pela revisão, fixação de proventos e seus respectivos encaminhamentos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

desta Lei.

Art. 59 - Aplicam-se aos profissionais da educação básica regidos por esta Lei as demais disposições da Lei Municipal nº 092/95.

Art. 60 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 123 de 14 de dezembro de 1998.



Euricélia Melo Cardoso
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 295/2011-GAB/PM/LJ

GRUPO DA ATUAÇÃO

CLASSE	QUANT	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	ESCOLARIDADE
PROFESSOR	A	1.132,40	1.180,00	1.248,47	1.310,89	1.378,44	1.445,26	1.517,52	1.593,40	1.673,07	1.759,72	MÉDIO MAGISTÉRIO
	B	1.254,61	1.317,34	1.393,21	1.482,37	1.584,99	1.697,24	1.821,30	1.958,38	2.109,63	2.276,31	
PROFESSOR		1.996,89	2.089,22	2.196,54	2.320,01	2.462,86	2.626,31	2.811,57	2.928,80	3.061,54	3.211,77	ENSINO SUPERIOR
	C	1.824,91	1.916,16	2.011,96	2.112,56	2.218,19	2.329,10	2.445,65	2.567,03	2.693,22	2.831,00	
	D	1.694,26	1.799,47	1.909,45	2.024,42	2.144,04	2.269,37	2.405,89	2.554,06	2.713,46	2.884,13	
	E	1.983,90	2.092,78	2.206,92	2.336,26	2.481,09	2.633,53	2.795,21	2.966,71	3.147,72	3.338,88	
	F											
PEDAGOGO		1.616,27	1.697,08	1.781,94	1.871,03	1.964,59	2.062,62	2.165,96	2.274,25	2.387,97	2.507,37	
		1.616,27	1.697,08	1.781,94	1.871,03	1.964,59	2.062,62	2.165,96	2.274,25	2.387,97	2.507,37	
		1.873,31	1.956,89	2.045,32	2.138,59	2.236,72	2.339,87	2.448,11	2.561,54	2.680,27	2.804,39	ENSINO SUPERIOR
		1.873,31	1.956,89	2.045,32	2.138,59	2.236,72	2.339,87	2.448,11	2.561,54	2.680,27	2.804,39	
		1.873,31	1.956,89	2.045,32	2.138,59	2.236,72	2.339,87	2.448,11	2.561,54	2.680,27	2.804,39	
ESPECIALISTA		1.873,31	1.956,89	2.045,32	2.138,59	2.236,72	2.339,87	2.448,11	2.561,54	2.680,27	2.804,39	
		1.873,31	1.956,89	2.045,32	2.138,59	2.236,72	2.339,87	2.448,11	2.561,54	2.680,27	2.804,39	
APOIO ADMINISTRATIVO		633,94	665,64	698,02	733,06	770,56	809,69	849,54	890,22	931,82	974,45	ENSINO MÉDIO
		545,00	572,25	600,86	630,91	662,45	695,57	730,39	766,87	805,21	845,47	
		545,00	572,25	600,86	630,91	662,45	695,57	730,39	766,87	805,21	845,47	
		545,00	572,25	600,86	630,91	662,45	695,57	730,39	766,87	805,21	845,47	FUNDAMENTAL COMPLETO
		648,70	681,14	715,19	750,95	788,50	827,92	869,32	912,79	959,43	1.009,35	
	545,00	572,25	600,86	630,91	662,45	695,57	730,39	766,87	805,21	845,47		

GRUPO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

GRUPO IV - APOIO ADMINISTRATIVO